



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10640.000291/99-68  
Recurso nº : 201-112876  
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : INDÚSTRIA DE MÓVEIS FELIPE LTDA.  
Sessão de : 25 de abril de 2006  
Acórdão nº : CSRF/02-02.314

NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO ESPECIAL –  
ADMISSIBILIDADE. É cabível recurso especial com base no art. 32, I  
apenas de decisões não unânimes.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de  
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ANTÔNIO BEZERRA NETO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA  
COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS  
ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE  
MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10640.000291/99-68  
Acórdão nº : CSRF/02-02.314  
  
Recurso nº : 201-112876  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : INDÚSTRIA DE MÓVEIS FELIPE LTDA.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional interposto em face do Acórdão nº 201-76.902 que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário quanto ao direito de crédito do IPI quando a operação anterior for isenta (fls. 195/217).

Alegou a ilustre representante da Fazenda Nacional que houve contrariedade à lei, pois o princípio da não-cumulatividade, adotado pela Constituição, consiste em compensar o que é devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores. Assim, se nada foi cobrado na etapa anterior, não há o que se compensar e, portanto, não há ofensa ao aludido princípio. Requereu o acolhimento de suas razões para o fim de que seja reformado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão de primeira instância.

Por meio do despacho nº 201-075 de fls. 229/230 a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho admitiu o recurso especial por estar demonstrada a contrariedade à lei.

Contra-razões às fls. 569/580.

É o Relatório.



Processo nº : 10640.000291/99-68  
Acórdão nº : CSRF/02-02.314

## VOTO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

### Do Juízo de Admissibilidade

Conforme se pode verificar o objeto do recurso voluntário foi o direito de crédito de IPI em relação às entradas de insumos isentos, não-tributados e sujeitos à alíquota zero.

A Câmara recorrida deu provimento parcial quanto ao crédito nas entradas de insumos isentos, ficando vencidos os conselheiros José Roberto Vieira (Relator), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso, que votaram por dar provimento na íntegra.

Considerando que este acórdão reconheceu o direito ao crédito do imposto quando às entradas de insumos isentos e que os três conselheiros acima indicados foram vencidos porque deram provimento na íntegra, claro está que a decisão relativa ao reconhecimento do direito ao crédito quanto às entradas isentas foi proferida por unanimidade de votos.

Dispõe o art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

*Art. 32. Caberá recurso especial a Câmara Superior de recursos Fiscais:*

*I- de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência de prova; e (grifei)*

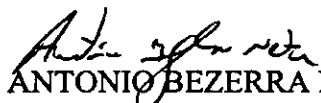
Já o § 1º do art. 33 do Regimento Interno estipula:

*§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 32 deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência de prova, e havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.*

Pelo exposto, concluo que o Recurso Especial da Fazenda Nacional interposto com base no inciso I do art. 32 do Regimento Interno, não pode ser admitido, pois a decisão da Câmara Recorrida, em relação às entradas de insumos isentos, foi favorável ao contribuinte por unanimidade de votos. Portanto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões -DF, em 25 de abril de 2006.

  
ANTONIO BEZERRA NETO 